



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10510/000.663/89-41

Sessão de 16 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.271

Recurso nº: 59.900 - PIS REPIQUE EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: INCORSEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

TRIBUTAÇÃO REFLEXA -

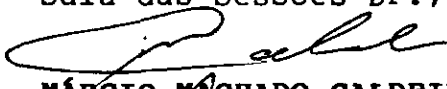
Mantida a exigência no processo matriz de imposto de renda pessoa jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito existente, melhor sorte não assiste ao procedimento decorrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORSEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 16 de maio de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 22 A GO 1991

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 59.900

Acórdão nº 103-11.271

Recorrente: INCORSEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INCORSEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede na Rua Itaporanga nº 161, na cidade de Aracaju - SE, inscrita no CGC sob nº 13.034.764/0001-40, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

XTrata-se de exigência reflexa a título de PIS/Repique, nos termos do art. 3º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 7/70, relativa aos exercícios de 1984 e 1985.

Na impugnação o sujeito passivo argui a nulidade da autuação reflexiva, com base nas mesmas razões contidas na defesa que ofereceu ao processo matriz.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUEDECORRÊNCIA

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, contra a pessoa jurídica, res abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

No apelo a Recorrente reporta-se às razões expostas na impugnação e no recurso oferecidos no processo matriz. <

É o relatório.



V O T O

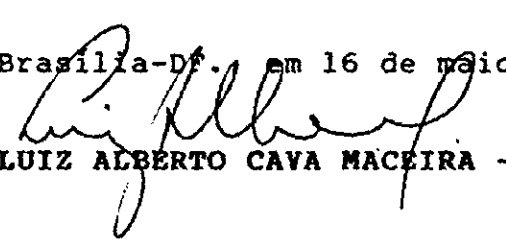
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a decisão proferida por este Colegiado através do Acórdão nº 103-11.224 , de 13 /05 /91 , julgando procedente a imposição tributária no procedimento matriz de exigência do imposto de renda pessoa jurídica, face ao princípio da decorrência em sede tributária, melhor sorte não assiste à presente exigência reflexa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF. em 16 de maio de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR